



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Autógrafo de Lei nº 024, de 17 de Junho de 2016

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências.

MARCONDES GOMES DE LIMA, Presidente da Câmara municipal de Porteiras estado do Ceará, faça saber que em sessão ordinária do dia 17 de junho de 2016, o plenário aprovou o seguinte projeto de lei.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Porteiras, para o exercício financeiro de 2017, em cumprimento ao disposto no art.165, § 2º, da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto no Estatuto das Cidades e a Lei Orgânica do Município de Porteiras, e compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III – as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- IV – as diretrizes para execução e limitação dos orçamentos do Município;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CAPITULO I

**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRACAO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º - As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2015 estão especificadas no anexo I que integra a presente Lei, em conformidade com as diretrizes gerais do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2014 à 2017.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 3º - A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de para o exercício de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em conformidade com o que dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - A elaboração e a execução da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2017 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§ 2º - As prioridades e as metas especificadas no Anexo I terão procedência na alocação de recursos no orçamento do exercício de 2017, não se constituindo em limite a programação das despesas.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 4º - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os Órgãos e as Entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituam as metas e prioridades estabelecidas integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como àquelas constantes do Anexo I desta Lei, especialmente as que promovam a igualdade de gênero étnico-racial ou atendam a pessoas com deficiência, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Art. 5º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica, especificamente aqueles que integram o cenário que se baseiam as Metas Fiscais.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA A
ELABORAÇÃO DA LEI DO ORÇAMENTO ANUAL

Seção I
Diretrizes Gerais

Art. 6º - A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Serão divulgados pelo setor competente, através do Flanelógrafo dos Poderes legalmente constituídos, sendo considerado "Diário Oficial do Município" e/ou pela internet no site do Município:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

I – pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a Lei Orçamentária de 2017 e seus anexos;
- c) os créditos adicionais e seus anexos;
- d) a execução orçamentária e financeira;
- e) o montante de restos a pagar;
- f) o montante de precatórios.

§ 2º - O Poder Legislativo deverá realizar audiências públicas durante a apreciação da Proposta Orçamentária de 2017, que contarão com a participação de entidades dos movimentos sociais, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 4º - As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes e os efeitos decorrentes de decisões judiciais.

Art. 7º - A coleta de dados das propostas orçamentárias dos Órgãos e Fundos Especiais do Poder Executivo, o seu processamento e a sua consolidação no Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2017, bem como suas alterações e as modificações nos quadros de detalhamento da despesa, serão feitos por meio de sistema integrado de gestão administrativa.

Parágrafo Único – Os relatórios que consolidam a **Proposta Orçamentária** dos Órgãos e Fundos do Poder Executivo, emitidos por sistema



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

integrado de gestão Administrativa, deverão ser encaminhados à Secretaria de Finanças e Planejamento (SAFIP), devidamente validados pelo titular da pasta ou Fundo, até 15 de julho de 2016.

Art. 8º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá os orçamentos - fiscal e da seguridade social, referentes aos órgãos do Poder Executivo e seus fundos.

Art. 9º - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei e em consonância com as disposições sobre as matérias contidas na Constituição Federal e nas normas complementares, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para ajuste e consolidação do Projeto de Lei do Orçamento Anual até o dia 31 de agosto de 2016.

Art. 10 - O orçamento da Câmara será fixado de forma a atender a função legislativa e as necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa, observados os limites fixados no Art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 11 - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo terá como parâmetros de suas despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento de maio de 2016, projetada para o exercício, considerando os acréscimos legais, e as admissões e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 12 - No Projeto de Lei do Orçamento Anual para 2017, as receitas e despesas serão orçadas a preços correntes de julho 2016.

Art. 13 - A Lei do Orçamento Anual conterà reserva de contingência em montante equivalente até o limite de um por cento da receita corrente líquida - RCL, apurada no RREO do 3º bimestre de 2016, que será



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

I- prestem atendimento direto ao público nas áreas de: assistência social, saúde, educação, esporte, cultura e lazer.

II- sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III- atendam ao disposto nos artigos 204 e 217 da Constituição Federal.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, bem como o previsto no art. 116 da lei 8.666/93, especialmente com relação a regularidade fiscal exigida pela Constituição da República, em seu art. 195, § 1º e a lei 8666/93, art. 116 c/c art. 29.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão às fiscalizações dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, atendendo o exigido no art. 16 e seu parágrafo, da lei 4320/64.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para as quais seja verificado:

I- a vinculação, de qualquer natureza, da instituição ou qualquer entidade, com membros e seus familiares dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, detentores de cargo comissionado no Município, Estado ou União e membro de diretoria de empresa mantida ou administrada pelo poder público;

II- a existência de pagamento, a qualquer título, às pessoas descritas no inciso anterior;

III- sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

§ 4º – É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não prestem contas da última subvenção recebida no prazo fixado no convênio.

Art. 19 – As receitas próprias dos fundos a que se refere o art. 8º desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente e na ordem de citação, gasto com despesas de pessoal e encargos sociais, impostos e taxas, encargos da dívida, custeio operacional e investimentos prioritários e emergenciais.

Seção II

Da Estrutura e Organização Dos Orçamentos

Art. 20 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2017 que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da Lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4320, de 1964, conforme Anexo desta Lei;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) receitas discriminadas por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320, de 1964;

b) despesas discriminadas na forma prevista no art. 7º e nos demais dispositivos pertinentes desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

V – anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

§ 1º - Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.

§ 2º - Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea “b”, do caput deste artigo, deverão conter, no Projeto de Lei Orçamentária de 2017, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:

- a) constantes da Lei Orçamentária de 2016 e dos créditos adicionais;
- b) empenhados no exercício de 2015;
- c) constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2016;
- d) constantes da Lei Orçamentária de 2016;
- e) propostos para o exercício de 2017.

§ 3º - Os anexos do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e de seu autógrafo, assim como da respectiva Lei, terão a mesma formatação dos anexos da Lei Orçamentária de 2016, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.

Art. 21 – O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, inclusive em meio eletrônico (mídia em pdf ou jpeg), o Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e seus demonstrativos, contendo as informações relacionadas no Anexo desta da Lei.

Art. 22 – Os orçamentos - fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações especificando a esfera orçamentária, a fonte de recursos e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Despesas Correntes
– Pessoal e Encargos Sociais
– Juros e Encargos da Dívida
– Outras Despesas Correntes

Despesas de Capital
– Investimentos
– Inversões Financeiras
– Amortização da Dívida

Parágrafo Único – As despesas e as receitas dos orçamentos - fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 23 – A estrutura do Projeto de Lei do Orçamento Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa, por função, sub-função, programa de governo, ação, fonte de recursos e esfera orçamentária.

§ 1º – Os programas, para atingir os seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º – As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais.

§ 3º – As ações orçamentárias citadas no parágrafo anterior, de acordo com a finalidade do gasto, serão classificadas como:

- I – atividades de pessoal e encargos sociais;
- II – atividades de manutenção administrativa;
- III – outras atividades de caráter obrigatório;
- IV – atividades finalísticas;
- V – projetos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para o projeto de Lei Orçamentária Anual.

Art. 25 – A Lei do Orçamento Anual incluirá ainda, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I – Dívida Fundada;
- II – das receitas e das despesas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, que obedecerá ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei Federal nº. 4320 de 1964;
- III – da despesa por funções;
- IV – da aplicação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;
- V – da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
- VI – da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão e fundo municipal;
- VII – da consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, por ordem numérica;
- VIII – da evolução da despesa por fonte de recursos;
- IX – da síntese da despesa por fonte de recursos;
- X – da despesa por programa;
- XI – dos projetos e atividades finalísticas consolidados;

- XII – da compatibilidade das metas da programação dos orçamentos programadas nos orçamentos com os objetivos e as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, de acordo com o inciso I, art. 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Seção III
Das Diretrizes Específicas para a Elaboração do Orçamento da Seguridade Social

Art. 26 – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I – das receitas próprias dos órgãos e fundos que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II – do orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A destinação de recursos para atender despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.

Art. 27 – No Exercício de 2017 serão aplicados, em ações e serviços de saúde, no mínimo, recursos equivalentes aos autorizados em 2016, se mantidos os mesmos níveis mínimos de repasses de recursos federais e estaduais.

Art. 28 – O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I – as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas no Município;
- II – as dotações relativas ao pagamento de benefícios, em categorias de programação específicas para cada categoria de benefício.

Art. 29 – A proposta Orçamentária para 2017 consignará recursos para o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente – FMCA, em atendimento ao disposto no artigo 203 da Constituição Federal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 30 – Ficam os órgãos do Poder Executivo e seus Fundos, autorizados a efetivar convênios e similares, no âmbito da sua administração, disponibilizando a necessária contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único – A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das respectivas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

Art. 31 – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativo sintético, do Programa de Dispendios Globais, informando a origem dos recursos, com o detalhamento mínimo, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de despesa.

Art. 32 – Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos municipais, serão observados os seguintes princípios:

I – os investimentos deverão estar contemplados no Plano Plurianual (PPA) 2014/2017;

II – não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos em andamento, sendo assim considerados aqueles cuja eventual paralisação implique em prejuízo ao erário ou à população diretamente beneficiada, excluídos, ainda, da vedação, aqueles de natureza emergencial ou indispensáveis ao bem estar da população;

III – permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;

IV – contribuam, prioritariamente, para a melhoria da educação, saúde, e saneamento básico;

V – impliquem na geração de empregos;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- VI – reduzam o desequilíbrio social;
VII – contribuam para a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
VIII – promovam o desenvolvimento econômico de forma sustentável.

Art. 33 – Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos deverão manter atualizada a sua execução orçamentária no sistema integrado de gestão administrativa.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES PARA DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 34 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limite na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive o disposto nos parágrafos deste artigo, ou outro limite que vier a ser estabelecido por legislação superveniente.

§ 1º - para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de anexo discriminativo da Lei Orçamentária de 2017, cujos valores serão compatíveis com os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

§ 2º - os acréscimos a que se refere o caput só poderão ser autorizados por Lei que prevê aumento de despesa, com a discriminação da disponibilidade orçamentária para atendimento do correspondente.

§ 3º - fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos dos servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 35 – O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:

- I – pessoal da administração direta;
- II – servidores dos Fundos Municipais;
- III – despesas com cargos em comissão.

Art. 36 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº. 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

- I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;
- II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintas, total ou parcialmente;
- III – não caracterizem relação direta de emprego.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO
ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 37 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2017, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 38 – Entende-se como despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao que dispõe o § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, as despesas cujo valor não ultrapasse os limites fixados nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho 1993.

Art. 39 – A execução orçamentária e financeira da despesa poderá se dar de forma descentralizada, seguindo o cronograma de desembolso, estipulado pelo Controle Orçamentário, salvo àquelas previamente autorizadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 40 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 41 – As unidades, através de seus ordenadores, serão responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais autorizados, processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados para cada categoria de programação econômica, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elemento de despesa.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 42 – A classificação e contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências.

Art. 43 – Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentadamente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo Único – Excetua-se ao disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 44 – A execução do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social terão que obedecer a diretriz de redução das desigualdades de gênero, raça e etnia.

Art. 45 – Os convênios, contratos de repasse ou termos de parceria, celebrados a partir de 1º de janeiro de 2017, terão seus registros, executados e acompanhados através de sistema integrado de gestão administrativa.

Art. 46 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Seção II
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 47 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e calculada de forma proporcional à participação do Poder em cada um dos citados conjuntos, excluídas as relativas às:

I – despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município integrantes desta Lei;

II – despesas ressalvadas, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, integrantes desta Lei;

III – atividades do Poder Legislativo constantes da Proposta Orçamentária de 2015;

IV – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2017 referentes a doações e convênios.

Art. 48 – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 49 – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência do Prefeito.

Art. 50 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Art. 52 – As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal.

Art. 53 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de origem.

Parágrafo Único – Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 54 – A Procuradoria Jurídica do Município encaminhará à Secretaria de Finanças e Planejamento, até 01 de julho de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

- a) número do processo;
- b) número do precatório;
- c) data da expedição do precatório;
- d) nome do beneficiário;
- e) valor do precatório a ser pago.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 55 – O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

§ 1º - Os efeitos orçamentários e financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

§ 2º - Os projetos de lei aprovados no exercício de 2016, que concedam renúncia de receita do município, ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem vigorar por, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 56 – São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 59 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

Art. 57 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual, poderão ser considerados os efeitos de propostas de



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos projetos;

II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos projetos em andamento;

V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58 – A execução da Lei Orçamentária de 2017 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - É vedada a adoção de qualquer procedimento que resulte na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º - A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão Orçamentário-financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 59 - Os processos que tenham por objeto o exame de obras ou serviços nos quais foram constatados indícios de irregularidades graves serão instruídos e apreciados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará TCM/CE, com vistas a garantir decisão que indique, de forma expressa, se as irregularidades inicialmente apontadas foram confirmadas e se o empreendimento questionado deu prejuízo ao erário, de forma que a Administração Municipal possa adotar através do Controle Interno, as medidas cabíveis, com vistas ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo único - Após a apresentação das medidas corretivas pelo Controle Interno, este encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, quando for o caso, para a sua apreciação e eventual pronunciamento.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 60 – A ordem bancária ou outro documento por meio do qual se efetue o pagamento de despesa, inclusive de restos a pagar, indicará a nota de empenho correspondente.

Art. 61 – A movimentação financeira dos órgãos da administração direta e dos fundos serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições e agências financeiras que atuam como mandatários da União na execução e fiscalização dos seus respectivos acordos, convênios, ajustes ou instrumento congêneres.

Art. 62 – As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º - O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de convênios ou instrumentos congêneres.

§ 2º - No caso de contratação de terceiros pelo conveniente ou beneficiário, as informações previstas no parágrafo anterior conterão, no mínimo, o nome e CPF ou CNPJ do fornecedor e valores pagos.

Art. 63 – A prestação de contas anual do Prefeito incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária anual.

Parágrafo Único – Da prestação de contas anual constará necessariamente informação quantitativa sobre o cumprimento das metas físicas, previstas na Lei Orçamentária Anual.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Art. 64 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de cotas bimestrais de desembolso financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não-vinculadas a projetos e atividades.

Parágrafo Único – O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, e em seus créditos, e os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

Art. 65 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 15 de dezembro de 2017, ressalvado o disposto no artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 66 – O detalhamento da despesa, bem como a abertura de créditos adicionais relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de cada categoria de programação e dos respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na Lei Orçamentária Anual, será autorizado, no seu âmbito, mediante ato do Presidente da Mesa, sendo encaminhado para o órgão central de orçamento do Poder Executivo, exclusivamente para processamento, até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Art. 67 – Para fins de realização da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, até 3 (três) dias antes da audiência ou até o último dia dos meses de maio, setembro e fevereiro, o que ocorrer primeiro, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

Art. 68 – A Comissão Mista de que trata o art. 166, §1º, da Constituição, poderá, por solicitação do Poder Executivo ou por iniciativa



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

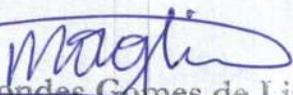
própria, adiar as datas de realização da audiência mencionada no art. 67 desta Lei.

Art. 69 – O projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2017 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2016, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2016, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 02 de janeiro de 2017, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 70 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Marcondes Gomes de Lima
presidente



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

**METODOLOGIA DE CÁLCULO E CENÁRIO
MACROECONÔMICO**

A metodologia utilizada para a projeção das Metas Fiscais Anuais, seguiu a progressão histórica da arrecadação municipal, a evolução da Dívida Pública e do Patrimônio Público, assim como as oscilações econômicas ocorridas e previstas para os anos em projeção, e ainda, acatando as diretrizes administrativas e o planejamento tributário para os anos propostos.

O valores constantes foram calculados com base no índice de inflação IPCA, acumulado dos últimos 12 meses, refletindo às projeções das metas anuais a situação econômica atual, conforme cenário macroeconômico apresentado, nos dois anos seguintes, conforme determina § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidades Fiscal.

	2015	2016	2017
Inflação Média anual projetada com base em Índice Oficial	9,25	6,60	4,50

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

	2015
PIB real (crescimento % anual)	-1,08
Inflação média (% anual) pelo IPCA	10,67
Inflação média (% anual) pelo IGP-DI	10,17
Câmbio (R\$ / US\$ - Final do ano)	3,90

Fonte: Relatório Focus do Banco Central do Brasil de 28 de março de 2016.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO - 2017

Anexo I - Prioridades e Metas

Com base nas demandas da sociedade encaminhadas através de documentos e propostas e no contato direto com as lideranças comunitárias, as ações públicas serão desenvolvidas a partir de prioridades estabelecidas pela administração, de acordo com o grau de coerência apresentado pelas comunidades, os compromissos da Prefeitura e a capacidade de gastos do erário.

Nesse sentido, ficou determinada uma ordem de prioridades, onde os setores sociais seriam os de maior grau de preocupação, sem esquecer, no entanto, as obras de infraestrutura e a melhoria administrativa da Prefeitura.

Educação:

As ações junto ao setor de educação estão sendo orientadas para duas linhas centrais:

- a) a ampliação do número de matrículas;
- b) a melhoria da qualidade do ensino.

Quanto às matrículas, a redução do déficit ocorrerá com o aumento do número de salas e de professores, bem como com a ampliação da rede escolar até as localidades mais carentes, onde não existe equipamento ou que esteja em estado precário, requerendo recuperação.

Simultaneamente, o ensino deve passar por uma análise que leva à melhoria do currículo, das razões de competência, da reciclagem dos professores e de melhores condições de trabalho, consolidando um sistema educacional que evite o desperdício e forme jovens para o exercício da cidadania.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Nesse sentido, cabe salientar o papel que significa o desempenho do Fundo Municipal do Ensino Básico – FUNDEB, que tem propiciado a melhoria das condições de vida do professor das escolas municipais, cuja dedicação é de suma importância para o fortalecimento da educação no Município.

Saúde e Saneamento:

O trabalho a ser executado pela saúde passa, diretamente, pela questão da municipalização do setor, com a Prefeitura adequando-se às novas possibilidades das Unidades de Saúde e dos equipamentos, no sentido de elevar a capacidade de atendimento à população.

O Sistema Municipal de Saúde deve ser capaz o suficiente para atender as demandas com a ampliação da Rede de Postos de Saúde e a melhoria do atendimento com a contratação de profissionais do setor para operacionalização dos trabalhos.

Será da maior relevância, equacionar problemas de saúde com a redução do número de casos de doenças, com a execução do programa de obras de saneamento, com a negociação de recursos para a rede de esgotamento sanitário e a elevação da capacidade de abastecimento d'água do município, dando continuidade à ação que está se desenvolvendo na Sede e Zona Rural.

Emprego e Renda:

No campo da promoção social, as ações estarão voltadas para a **geração de emprego e renda**, com programas de atividades produtivas, de acordo com a experiência e o conhecimento das famílias.

A Prefeitura deve oferecer os meios para que as pessoas gerem seus próprios meios de sobrevivência, seja através de pequenos negócios de comercialização, de artesanato, de pequenas indústrias ou de confecções



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

caseiras, havendo a possibilidade de financiamento dos próprios instrumentos de trabalho.

Habitação e Urbanismo:

Na área habitacional, as ações a serem desenvolvidas contemplarão os segmentos sociais mais carentes, através da construção de moradias em regime de mutirão e da execução do programa de lotes urbanizados, envolvendo as famílias e associações no processo de construção e controle de obras.

Ações programáticas serão dirigidas aos núcleos urbanos, beneficiando-os com os serviços públicos de limpeza e saneamento básico, objetivando elevar o padrão de urbanização e a qualidade de vida nessas áreas

Cultura, Meio Ambiente e Turismo:

Promover ações, eventos, atividades e projetos esportivos e culturais que venham assegurar a gestão democrática da cultura.

As ações a serem desenvolvidas por estas áreas deverão estar direcionadas para o amplo aproveitamento destas vantagens comparativas do Município e da região.

Para tal, a ideia que permeia a política para estas áreas compreende, além do investimento da Prefeitura e, pela dimensão das ações a serem desenvolvidas e o interesse comum dos municípios da região, a necessidade também do engajamento de outros municípios circunvizinhos na busca por recursos para elevar a amplitude dos negócios a serem realizados, beneficiando a todos indistintamente, reduzindo custos e aumentando as oportunidades de apoio a investidores, de modo que a cultura, o meio ambiente e o turismo sejam encarados, compondo um mesmo quadro de ação governamental.

Na área da cultura, o município deve investir basicamente na organização de festas populares e na promoção de eventos que aliem a difusão



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

da arte e da criação de forma que a divulgação do nome do município conste no cenário estadual como referência.

Com referência ao meio ambiente, salta aos olhos a necessidade objetiva do controle das ocupações dos pontos potencialmente exploráveis, preservando o *habitat* natural e criando condições legais para que o município possa exercer, de forma efetiva, a fiscalização.

No campo do turismo, é fundamental que se unifiquem as políticas da região, ensejando a que os visitantes tenham mais alternativas de permanência e possam ser os principais divulgadores da beleza natural do município.

As ações, neste sentido, estarão voltadas principalmente para a consolidação da infraestrutura turística regional e a promoção das razões que estimulem à vinda de visitantes para o município.

Administração e Finanças:

Deverá ser especialmente contemplado o processo de reforma e modernização administrativa, de modo a reduzir o custo operacional da máquina, otimizando a aplicação dos recursos financeiros em projetos de interesse social.

A administração das finanças municipais estará caracterizada pela implantação de programa de justiça fiscal e pelo rigor na aplicação dos recursos arrecadados.

Mediante o estímulo ao uso da informática, serão modernizados os sistemas de arrecadação e fiscalização e agilizadas a cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa.

A racionalização administrativa nas áreas de prestação de serviços, administração de pessoal e administração de materiais impõe-se como condição para aplicação eficiente dos recursos públicos.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Atendendo as necessidades objetivas de controle dos próprios municipais à área da administração patrimonial, a Prefeitura deverá cadastrar e implantar um moderno sistema de gerência de todos os bens móveis e imóveis do Município.

Infraestrutura

Implementar medidas que garantam condições dignas de moradia para a população de menor poder aquisitivo, por meio de programas voltados à melhoria da infraestrutura e à promoção social.

Aquisição de áreas para construção de casas populares inclusive através de convênios com o Estado, protegendo a Família de Baixa Renda, de modo a reduzir o déficit habitacional.

Melhorar a infraestrutura física de mobilidade, bem ainda promover a reurbanização de galerias, ruas e praças centrais.

Estas ações têm por finalidade disponibilizar os meios e recursos para garantir que o planejamento municipal seja uma prática exercida em todas as suas etapas, principalmente na fase inicial do processo, onde o desenvolvimento de estudos e elaboração de projetos são considerados como fases indispensáveis do planejamento, pois delas dependem o caminhar de uma boa execução, conseqüentemente o êxito que levam aos resultados pretendidos.



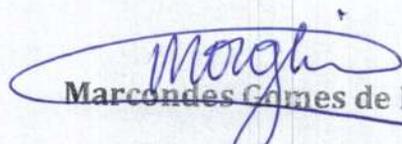
ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTEIRAS

Bem-estar social

Atender crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, a partir da oferta de bens e serviços de qualidade, com base em rede de inclusão social.

Garantir integração social e qualidade de vida ao idoso, mediante adequação de espaço de Convivência entre Idosos, dentre outros, mediante políticas públicas de incentivo e participação nas atividades sociais e administrativas.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, estado do Ceará, aos (17) dezessete dias do mês de dezembro de dois mil e dezesseis (2016).


Marcondes Gomes de Lima
Presidente